

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA II

JOSÉ ADÉRCIO LEITE SAMPAIO

NELSON JULIANO CARDOSO MATOS

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

C755

Constituição e democracia II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFPR

Coordenadores: Nelson Juliano Cardoso Matos; José Adércio Leite Sampaio – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-532-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Participação popular. 4. Poder Judiciário. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : São Luís, Maranhão).

CDU: 34



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA II

Apresentação

Os temas discutidos no GT foram de importância e atualidade ímpares. Questões como colonização da política pela economia e, em certa medida, pelo direito estiverem transversalmente presentes em praticamente todos os temas.. As matrizes históricas da disfuncionalidade da política brasileira também foram discutidas, bem como temas recorrentes como ativismo judicial, atuação do legislador, notadamente, dos direitos fundamentais e políticas públicas. As apresentações se fizeram em ambiente de participação e cooperação.

Prof. Dr. Nelson Juliano Cardoso Matos - UFPI

Prof. Dr. José Adercio Leite Sampaio - PUC Minas / ESDHC

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

SOBRE A FLEXIBILIZAÇÃO DO IMPEACHMENT NO CASO DILMA: UMA DEFESA DA NECESSIDADE DO JUDICIAL REVIEW PARA A CONFIRMAÇÃO DE SUA CONSTITUCIONALIDADE

ON THE IMPEACHMENT'S FLEXIBILITY IN DILMA'S CASE: A DEFENSE OF THE JUDICIAL REVIEW'S NEED FOR THE CONFIRMATION OF ITS CONSTITUTIONALITY

Gabriel Lima Marques ¹

Resumo

Desde que a ruptura da ordem institucional pelos militares deixou de ser a alternativa para a resolução das crises presidenciais Latino Americanas. É o impeachment, agora flexibilizado em seu escopo, aquele que tal papel tem exercido. Como, porém – tal qual o caso Dilma – dúvidas sobre a constitucionalidade desta mudança surgem. Logo, ainda que a jurisprudência do STF seja no sentido de que não cabe judicial review do que decide o Senado em processo de impeachment. A conclusão a que o presente paper chega é que essa intervenção é devida em prol da manutenção da força normativa da constituição.

Palavras-chave: Presidencialismo, Impeachment, Flexibilização, Judicial review, Supremo

Abstract/Resumen/Résumé

Since the rupture of the institutional order by the military is no longer the alternative for the resolution of Latin American presidential crises. It is impeachment, now flexibilized, the one that such role has exerted. How, however - such as Dilma's case - doubts about the constitutionality of this change arise. Therefore, even though the jurisprudence of the STF is in order that the judicial review of the decision taken by the Senate is not possible in the impeachment's process. The conclusion reached by the present paper is that this intervention is due to maintain the constitution's normative force.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Presidentialism, Impeachment, Flexibilization, Judicial review, Supreme court

¹ Doutorando em Direito Público/UERJ. Mestre em Direito/UFRJ. Especialista em Direito e Saúde/ENSP-FIOCRUZ. Bacharel em Direito/UERJ. Professor (40H/DE) de Direito Constitucional e Administrativo da UNIFAP. Advogado

1. INTRODUÇÃO

A datar do fim das eleições de 2014 e mais incisivamente a partir do início de 2015, o Brasil se encontra mergulhado em um período de maciça turbulência política sem que na história mais recente do país haja qualquer outro correlato. Alimentado pelo colapso da aliança congressual de sustentação do governo, por uma forte mobilização da opinião pública contra a presidente Dilma Rousseff e pelo impacto da Operação Lava Jato sobre a imagem do Partido dos Trabalhadores – PT (AVRITZER, 2016, p. 110). Tudo isso, tem por aqui conduzido a instauração de uma grave “crise presidencial”. Isto é, tem guiado o estabelecimento de uma relação beligerante entre Legislativo e Executivo (PÉREZ-LIÑÁN, 2007, p. 44).

Neste contexto, três são os cenários historicamente possíveis que podem dele sobrevir. No primeiro, ou o presidente é removido de seu cargo ou de outro modo é o Congresso que é desmanchado. No segundo, nenhum dos dois obtém sucesso em demitir seu oponente, assim devendo cada qual se suportar, aparando as arestas até o término dos mandatos. E no terceiro, ambos são dispensados, nesse caso por uma intervenção militar que impõe aos dois lados uma perda conjunta. Enquanto este último resultado foi em regra a consequência comum nos idos de 1950 a 1980 na América Latina. Da década de noventa até os dias atuais, isso em meio a um processo local de redemocratização, a tendência que se tem observado entre os países da referida região é a de um giro em direção a “*crisis without breakdown*” (KVATERNIK, 1987). Aí, diferentemente de épocas como aquelas onde a resposta estava na destruição da ordem institucional. Agora, com o retorno das forças armadas a caserna, são os mecanismos constitucionais os que passam a exercer o papel de válvula modal de escape de instabilidades (PÉREZ-LIÑÁN, 2007, pp. 62-63).

Tal é o caso do *impeachment*. Processo que em sua origem surge para julgar se um presidente praticou ou não fatos que o tornem inapto para o exercício do governo (AMAR, 1999, p. 293), mas que para alguns estudiosos, dada essa nova conjuntura latino-americana, tem se convertido em um artifício de “parlamentarização” do sistema presidencial (CAREY, 2005, p. 116). Afinal, como em países que adotam o sistema parlamentar, o gabinete, leia-se, o poder Executivo, é sustentado pela maioria (mútua dependência). E no presidencialismo, o que se dá é justamente o oposto, ou seja, as maiorias eventuais no Congresso não afetam a sobrevivência (mutua independência) do governo (CHEIBUB, p. 36). Logo, quando na prática se relativiza

essa lógica através da flexibilização de *impeachments* que se instauram motivados não mais na gravidade dos atos praticados por um presidente, mas sim na falta de maioria que o mesmo consegue arregimentar no Congresso, o questionamento que se coloca então é se com isso não haveria um falseamento da constituição.

Dúvida também partilhada no afastamento da presidente Dilma. Onde do ponto de vista substancial, acusa-se ter havido mais uma preocupação do Legislativo de avaliar o governo, do que investigar a existência de crimes de responsabilidade (BRASIL, 2016). E que justo por ser assim, muito embora a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF esteja estabelecida no sentido de que não cabe por parte desta corte a revisão da decisão final tomada pelo Senado Federal no âmbito de um processo de *impeachment*.¹ Porque tal ferramenta não está dogmaticamente atrelada a juízos de oportunidade pessoal ou partidária, mas sim subordinada a constituição. É aqui que se encontra o fulcro do atual artigo. No caso, defender a necessidade do *judicial review* do julgamento da presidente Dilma, para saber se a casa julgadora sacrificou seus interesses em prol do respeito à lei fundamental – como mandam os tempos de crise. Ou por outro lado, em caso negativo, se a realidade dos fatos demanda a restauração da força normativa do texto (HESSE, 1983, pp. 73,76).

Neste sentido, para atingir o objetivo proposto, o *paper* encontra-se dividido em quatro partes. Na primeira, se pretende defender que pela falta de outros mecanismos quando do surgimento de um conflito institucional entre os poderes Legislativo e Executivo no domínio de um sistema presidencial, a retirada do presidente através do *impeachment*, no lugar dos antigos golpes militares, trata-se do remédio mais comum atualmente. Já em uma segunda oportunidade, a proposta é apresentar um rápido histórico do nascimento desta ferramenta, para demonstrar que o *impeachment* foi pensado para responsabilizar o mandatário do Executivo quando este colocasse em risco a própria lei fundamental e não como arma política. À vista disso, na terceira etapa, o objetivo é expor que a retirada de um presidente do cargo ao sabor do Parlamento, por se tratar de uma decisão arbitrária – tal como se atribui ter ocorrido no Brasil de 2016 – demanda apreciação judicial porque coloca em questão sua constitucionalidade. E por fim, na última etapa, a intenção é advogar que na eventualidade dessa análise ser feita, em sendo um controle de excesso, não há ofensa ao texto magno, mas ao contrário lhe favorece.

¹ Ver a propósito o *leading case* MS 20.941, Rel. Min. Aldir Passarinho.

2. O NEXO “EXECUTIVO-LEGISLATIVO” NO PRESIDENCIALISMO: crise/solução

Embora em tempos recentes a popularidade de alguns líderes partidários tenha feito de muitos primeiros-ministros, nos mais diversos cantões do globo, presidentes na aparência. Uma verdade nesses casos permanece, a de que em um regime parlamentar *lato sensu*, a única instituição legitimada democraticamente continua sendo o Legislativo (LINZ, 1990, p. 52). Dele é que não só advém a formação do Executivo, mas também depende a sua duração. Algo que como é cediço não se trata do que ocorre quando se está sob a vigência do sistema presidencial, já que aí, havendo separação entre assembleia e governo, essa se aponta tanto em virtude da existência de eleições independentes para o preenchimento destes espaços quanto também pelo estabelecimento de mandatos fixos (CHEIBUB, ELKINS, & GINSBURG, 2013, pp. 04-05).²

Com base nisso, se por um lado então o parlamentarismo confere flexibilidade ao processo político e o presidencialismo termina por torna-lo rígido, algo que para alguns seria justo a vantagem do sistema presidencial, já que assim o governo ficaria protegido da incerteza e da instabilidade. Por outro, há situações inesperadas como são os erros de julgamento cometidos sob o calor e a pressão das circunstâncias, que apesar de no âmbito do parlamentarismo serem facilmente contornadas – seja através do voto de desconfiança, seja pela convocação de novas eleições. No presidencialismo, de modo distinto, é possível que conduzam a sociedade a viver a experiência de uma grave e dramática crise. Afinal, tendo em vista que uma de suas principais características é a de que a competição pela chefia do Executivo reputa-se orientada pela lógica do “vencedor leva tudo”, mas dadas as peculiaridades destes pleitos, focados grosso modo na figura do candidato, pode o vencedor não ser oriundo de um partido majoritário no Congresso (MAINWARING, 1993, p. 208). Logo, a tendência que disso se segue é que até que sobrevenham novas eleições, por falta de suporte parlamentar ao presidente, a política se converta em um jogo de soma zero (LINZ, 1990, p. 57). Isto é, em um conflito entre agendas independentes ditadas pela conexão eleitoral de cada um dos poderes com seus apoiadores (FIGUEIREDO & LIMONGI, 2008, p. 151).

² De fato, “[...] sob o parlamentarismo, cada governo deve contar com o apoio de uma maioria parlamentar e o Legislativo pode demitir o governo se assim o desejar... já no presidencialismo não... o presidente permanece como chefe do governo, mesmo quando contra ele se põe uma maioria no Congresso [...]” (CHEIBUB, PRZEWORSKI & SAIEGH, 2004, p. 567).

Neste contexto, mesmo que durante um bom tempo a saída para tanto tenha sido o apelo a uma exceção ao quadro jurídico posto, leia-se, golpes de Estado perpetrados pelas forças armadas (CAREY, 2008, p. 94; MAINWARING, 1993, p. 212). O legado traumático destas experiências, porém, trouxe consigo um apego a legalidade que no passado não existia mundo afora.³ Assim, apesar de remédios amargos, de lento efeito e de alto custo social, em tempos recentes ou as crises relacionais instaladas entre Executivo e Legislativo passaram a ser resolvidas pela remoção daquele que esteja ocupando o cargo de presidente, ou pela dissolução do Congresso, ou ainda nos locais onde nenhuma das duas possibilidades se mostre exequível, pela estabilização de ânimos seguida de um acordo e da manutenção do *status quo* (PÉREZ-LIÑÁN, 2007, pp. 57-58).

Acontece que como nos regimes presidenciais – à exceção por exemplo da carta magna venezuelana de 1999⁴ – o poder atribuído ao chefe do Executivo para dissolver o Congresso e convocar novas eleições quase nunca se acha previsto. E além do mais, a estabilização que conduz a manutenção tanto do governo quanto da assembleia, depende e muito para que as hostilidades institucionais venham a cessar, de um chamamento coletivo à razão (HESSE, 1983, p. 73). A retirada do presidente de seu gabinete através do *impeachment* transforma-se em uma alternativa não apenas óbvia, mas justamente por esse motivo, também o comum (PÉREZ-LIÑÁN, 2007, pp. 58-59). Isso porque, uma vez que o povo tende a acreditar logo após a ida as urnas, que os políticos eleitos darão atenção aos seus pleitos e cumprirão com as promessas feitas durante a campanha. Mas com o passar do tempo, e na eventualidade dessa esperança se converter em frustração, aquele a quem normalmente se atribui primeiro a culpa por isso é o presidente, justo por conta dele ser a personificação do governo. Por conseguinte, sacrificá-lo com fulcro em uma válvula legal de escape, parece sem dúvidas a única e derradeira alternativa viável de se estancar o descontentamento generalizado sem quebra da ordem.⁵ O problema, porém, tal como será visto adiante é o da fuga de escopo (KADA, 2003, p. 138).

³ No mesmo sentido é o que aponta Aníbal Pérez Liñan (2000, p. 69), para quem “[...] durante a maior parte do século XX, a erosão de autoridade do presidente normalmente desencadeava um golpe para deslocar o Executivo e reestruturar o jogo político. A partir da década de 60 e até princípios da de 80, a intervenção militar ‘moderadora’ de curto prazo cedeu lugar ao governo direto do aparato militar, o que O’Donnell batizou como estado burocrático-autoritário [...]”. Entretanto, a pauta dominante do final do século XX até os dias atuais, “[...] tem sido a expansão do juízo político como mecanismo das elites civis para responder a erosão da autoridade presidencial [...]”.

⁴ A referência aqui é ao artigo 236, inciso 21, da constituição da República Bolivariana da Venezuela de 1999, registre-se: “[...] Artigo 236. São atribuições e obrigações do presidente ou da presidente da República: 21. Dissolver a Assembleia Nacional nos casos estabelecidos nesta Constituição [...]”.

⁵ Afinal, conforme destaca Aníbal Pérez Liñan (2000, p. 73), trata-se de uma prática “[...] que permite dissolver o governo presidencial sem violentar o regime presidencialista [...]”.

3. IMPEACHMENT E ABERTURA SEMÂNTICA: o problema da irresponsabilidade

É quase unânime entre os mais diversos estudiosos do tema que a origem do *impeachment* remonta a Inglaterra ainda nos idos dos séculos XIII e XIV (SIMPSON JR., 1916, p. 651) e que a partir de sua consolidação, exerceu historicamente um importante papel na diminuição do poder do monarca.⁶ Ocorre, porém, que à semelhança do desenho por todos hoje conhecido, foi somente a partir da Convenção da Filadélfia, nos Estados Unidos, que este ganhou o mundo. Na ocasião – e em contraposição ao modelo britânico – primeiro os delegados presentes ao encontro restringiram as penalidades ao campo estrito da política, no caso limitando-as à perda do cargo público e à inabilitação para o exercício de outros no futuro. Segundo, circunscreveram o julgamento levado adiante por intermédio dessa ferramenta, apenas as figuras do presidente, do vice-presidente e de outras autoridades civis em nível federal. Terceiro, exigiram que o juízo de convicção prolatado pelo Senado na ocasião se desse pela votação de uma super maioria, composta por dois terços da casa. E ainda, determinaram de antemão quais seriam as possíveis situações ensejadoras do uso do recurso: “traição, suborno, ou outros crimes e delitos graves” (NEUMANN JR., 2007, pp. 168-170).⁷

Enquanto traição envolve levantar armas contra o seu país ou aderir a seus inimigos. E suborno, por seu turno, remete a ideia de corrupção oficial, seja ela de natureza ativa ou passiva (AMAR, 1999, p. 302). A expressão “outros crimes e delitos graves” na contramão das duas anteriores, não permite extrair através de simples leitura o significado automático do seu alcance. Daí é que desde a promulgação da constituição norte-americana, no ano de 1787, a mesma tem motivado uma enorme discussão sobre os limites do processo de *impeachment* por lá. Há por isso aqueles que defendem que a expressão dá margem ao Senado para que sempre que assim o desejar e reunir maioria necessária para tanto, possa retirar um presidente de seu gabinete (AMAR, 1999, p. 300). E os que pensam tratar-se de um erro cardinal o posicionamento anterior, posto que desse modo o processo de *impeachment* se converteria na manifestação de um voto de desconfiança, algo que à época era um dos elementos que compunha justo o que se queria repudiar: o parlamentarismo (BOWMAN III, & SEPINUCK, 1999, pp. 1533-1534).

⁶ Na mesma linha é o que pontua Richard Neumann Jr. (2007, p. 167), para quem “[...] na Inglaterra, o *impeachment* foi uma ferramenta através da qual o Parlamento, após uma longa e amarga luta, tornou os ministros escolhidos pelo Rei, responsáveis não mais perante a coroa, mas perante o Congresso [...]”.

⁷ Para informações mais detalhadas ver os artigos 1º, seção 3, e 2º, seção 4, da constituição norte-americana.

Neste contexto, como a constituição não oferece respostas para o impasse. Interpretação, história e prática, é o que então terminam por vir em socorro dos juristas. Interpretação, porque para a maior parte da doutrina norte-americana a previsão de “outros crimes e delitos graves” traz consigo um típico caso de *ejusdem generis*.⁸ Isto é, da aplicação de uma técnica legislativa que quando utilizada, e isso se observa pela presença da conjunção “ou”, sugere ao leitor a equiparação entre o que vem antes – o paradigma – e o que vem depois – a brecha interpretativa.⁹ Já história, pois como a expressão fora importada da experiência inglesa e por lá era tomada naqueles idos em referência ao exercício abusivo das funções inerentes a um cargo público, logo, e na medida em que não houve debates sobre sua definição durante a convenção, resta claro que este somente poderia ser um termo de amplo conhecimento dos *framers* no momento em que dele se valeram. Por fim, faz-se menção ainda a prática, pois mesmo que não haja precedentes judiciais que determinem *in casu* quais são os tipos de ofensas que à priori fundamentam a abertura de um julgamento por *impeachment*, há, contudo, vários eventos na história *ianque* que demonstram que tal processo só ocorre quando se está diante de uma situação que fugindo da normalidade o faz ao extremo (SUNSTEIN, 1998, pp. 283-294).¹⁰

Tudo isso combinado, o resultado conduz a conclusão de que a cláusula “outros crimes e delitos graves” na sua melhor leitura, portanto, não alberga qualquer ato ofensivo, mas sim está associada àqueles da mais alta estirpe que inculpidos ou não na legislação penal, são eles capazes de minar a própria ordem constitucional (BOWMAN III, & SEPINUCK, 1999, pp. 1529-1532).¹¹ Todavia, se por um lado para atingir tal correta delimitação faz-se necessária uma análise atenta da conduta praticada à luz dos deveres de cada cargo (FIRMAGE, 1973, p. 700), por outro, para que se mantenha firme a intenção dos *founding fathers* de preservar o presidente da autoridade discricionária do Congresso é preciso que no desempenho de tão importante tarefa esteja a frente um Legislativo composto por representantes que ciosos de suas responsabilidades, atuem de modo “*im-party-al*”, ou seja, que não se deixem influenciar pelas paixões partidárias (AMAR, 1999, p. 314).

⁸ Expressão latina que significa “do mesmo tipo”.

⁹ A ideia motivadora disso, segundo Neumann Jr. (2007, pp. 171-172), foi a de que os editores da constituição queriam apenas traçar um esboço geral de constituição, adicionando a ela apenas algumas especificidades e deixando todo o resto para que a interpretação pudesse preenchê-la.

¹⁰ Aqui Cass Sunstein (1998, pp. 296-298) aponta 8 situações: “os impostos de Nixon”; “Reagan e a controvérsia com o Irã”; “Bush e a controvérsia com o Irã”; “as mentiras públicas de Eisenhower”; “as suspeitas de perdão à Ford por Nixon”; “os relacionamentos ilícitos de Kennedy”; e “a suspensão do Habeas Corpus por Lincoln”.

¹¹ Mais do que uma punição o processo de *impeachment*, alude Edwin Brown Firmage (1973, p. 687): “[...] serve ao propósito de preservar o império da lei [...]”.

Do contrário, o *impeachment* acaba se convertendo em arma política (SUNSTEIN, 1998, p. 312).¹² E como tal, em meio ao debate sobre a definição das ofensas que lhe possam ensejar é de temer que a decisão que ponha fim a essa dúvida seja antes determinada pela comparação de forças, do que propriamente pela certificação da inocência ou da culpa do chefe do Executivo (GERHARDT, 1999, pp. 374-375; HAMILTON, MADISON & JAY, 2003, p. 394).¹³ Isso especialmente em contextos de tempestade perfeita como na casualidade da combinação de crise econômica, ajuste fiscal, protestos sociais constantes, revelação de algum escândalo e cobertura massiva da mídia (LLANOS & MARSTEINTREDET, 2010, p. 216; PÉREZ-LIÑÁN, 2007, pp. 132-133), onde o Congresso compelido pela opinião pública a agir contra o presidente – que por todo o sucedido no conjunto de um complicado cenário político-social encontra-se debilitado em sua popularidade – a ele faz ferrenha oposição, inclusive, caso se mostre necessário, através da instrumentalização de fatos e evidências que dificilmente seriam aceitas em um processo judicial (PÉREZ-LIÑÁN, 2000, p. 73).¹⁴

Dada, todavia, a circunstância de que essa prática tem o condão de, ao fim e ao cabo proporcionar tanto a flexibilização do *impeachment* quanto e de modo diretamente proporcional um claro desvio de poder. Não à toa que na América Latina de tempos recentes, espaço laboratorial por excelência em que mais tal uso tem se dado (PÉREZ-LIÑÁN, 2007, p. 206), embora muitos celebrem nesta virada – partir de uma leitura particular – o há muito desejável aperfeiçoamento do *accountability* (MARSTEINTREDET, 2008, pp. 36-37). Outros que com isso não concordam, a tomam diversamente como um possível encaminhamento na direção da criação de uma forma constitucional de motim Legislativo, de fato, juridicamente derivado, só que politicamente diverso do modelo de juízo político de origem estadunidense (PÉREZ-LIÑÁN, 2000, p. 74). É o que se propõe a estudar no próximo ponto.

¹² É o que também afirma Richard Neumann Júnior (2007, p. 325), para quem a menos que o Congresso imponha a si próprio autodisciplina não será difícil manipular o *impeachment* para fins político-partidários.

¹³ Neste embate, “[...] um deputado ou um senador republicano que queira retirar um presidente eleito do cargo, por exemplo, irá defender o *impeachment*, aceitando para tanto qualquer evidência. Já quando a situação se inverte, e o gabinete sob ataque é republicano, os mesmos deputados e senadores irão insistir que o *impeachment* requer claras e convincentes evidências e mais do que isso, que estas precisam ser comprovadas de modo a afastar toda e qualquer dúvida [...]” (NEUMANN JR., 2007, p. 317).

¹⁴ Por isso se afirma que o *impeachment* de um presidente pode se originar tanto nas ruas quanto no Congresso, mas que escudos protetores contra tal processo podem ser formados por parlamentares e/ou pelos movimentos sociais. Neste sentido, os presidentes encontram-se, portanto, em perigo quando seus adversários articulam uma ameaça efetiva e aqueles que lhe dão suporte falham em constituir um mecanismo protetivo na arena onde operam (PÉREZ-LIÑÁN, 2014, p. 47).

4. TIPIFICAÇÃO CRIATIVA E QUEIXA DE GOLPE PARLAMENTAR NO BRASIL: o controle do *impeachment* como uma mudança de paradigma que se impõe

Desde junho de 2013 o Brasil se encontra imerso em um estado de crescente e constante mobilização popular. No entanto, convertida rapidamente essa maior participação social em polarização entre agendas de tipo conservador e progressista. O que em termos institucionais, após o pleito de 2014, ficou caracterizado respectivamente de um lado pela formação do Congresso Nacional e na outra ponta pela escolha feita para se ocupar a presidência da república (AVRITZER, 2016, p. 125).¹⁵ O processo do *impeachment* de Dilma Rousseff em nada, portanto, se resume além do que na culminação de um cabo de guerra entre ela e o presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha, fieis representantes, cada qual, das antagônicas leituras de mundo de que se colocavam quando do exercício de seus cargos, enquanto o pelotão de frente (MELO, 2016, p. 53).

No foco do imbróglio, as chamadas “pedaladas fiscais”. Isto é, o apelido dado ao sistemático atraso no repasse de recursos do Tesouro Nacional ao Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal para o pagamento de benefícios sociais (RIBEIRO, 2015), que malgrado a existência de divergência doutrinária sobre se seria um fato ensejador do processamento do *impeachment* – afinal, discute-se primeiro se tal conduta trata-se de uma operação de crédito, algo vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) e segundo, no caso de assim ser considerada, se isso seria um atentado a Lei Orçamentária Anual – foi o que tanto motivou inicialmente uma barganha entre Cunha e a bancada do Partido dos Trabalhadores. Como também, em seguida ao escândalo da prisão do Senador Delcídio do Amaral (PT/MS)¹⁶ – diga-se de passagem o único a sê-lo no exercício das funções na história política brasileira – foi ainda a moeda de pagamento para o fim do pacto de não-agressão com o peemedebista, e o apoio do PT ao seu revés no Conselho de Ética, considerado pelo mandatário máximo da casa de representação do povo um ato de traição (MELO, 2016, p. 54).

¹⁵ Importa aqui destacar que segundo a radiografia do Congresso eleito em 2014 para a legislatura de 2015-2019, elaborada pelo Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar – DIAP, o Parlamento sufragado à época foi o mais conservador desde o início da redemocratização. Para mais informações ver: ><http://www.diap.org.br/index.php/publicacoes/finish/41-radiografia-do-novo-congresso/2883-radiografia-do-novo-congresso-legislatura-2015-2019-dezembro-de-2014><. Acesso em: 14/08/2016.

¹⁶ A decisão, tomada em novembro de 2015 pelo Ministro Teori Zavascki no âmbito da Ação Cautelar nº 4039, levou em consideração a situação em que o Senador Delcídio foi pego em gravações prometendo favorecer junto ao Supremo Tribunal Federal, Nestor Cerveró, engenheiro envolvido no escândalo de corrupção na Petrobras, em troca de não se tornar colaborador nos termos da Lei 12.850/2013 e informar fatos desabonadores sobre ele.

A partir disso, desmontada aos poucos a base de apoio ao governo, primeiro com a saída do PRB – Partido Republicano Brasileiro, seguida de perto pelo PMDB – Partido do Movimento Democrático Brasileiro e pelo PP – Partido Progressista, este último desembarque, aliás, às vésperas da fatídica votação no plenário da Câmara dos Deputados pela admissibilidade do *impeachment*. Entre parlamentares adeptos do impedimento, seja os da oposição, seja os agora ex-aliados de última época, duas narrativas se construíram e passaram desde então – na medida em que as votações, etapa por etapa iam ocorrendo – a serem diuturna e repetidamente por eles manifestadas. A primeira de que tratava-se de um “juízo político”, o que se caracterizaria não apenas pelo local onde o mesmo se processava e pelos magistrados que da matéria cuidavam, mas porque também entendiam ser dispensável a aplicação de critérios dogmáticos para a definição dos crimes de responsabilidade (TAVARES & PRADO, p. 18). E a segunda – e diretamente associada a primeira – a de que a presidente poderia ser igualmente julgada pelo “conjunto da obra”. Quer dizer, pela sua propagada midiaticamente má-gestão da *res pública*, que culminando na dita “fraude fiscal” seria a razão de todas as mazelas sociais que passaram afligir milhões de brasileiros – especialmente a inflação e o desemprego.¹⁷

Como, porém, tal qual já há muito afirmava Pontes de Miranda (1960, p. 137), “[...] não há arbitramento político *sensu stricto* do Presidente da República. Há sim julgamento jurídico [...]”. Afinal, “[...] o *impeachment* só alcança atos qualificados enquanto crimes, por texto da constituição federal... desenvolvidos em lei... e verificados através do processo [...]” (BANDEIRA DE MELO, 1965, p. 297). Pensá-lo e utilizá-lo, portanto, ao sabor ou dessabor parlamentar faz do processo “[...] verdadeira ação rescisória da vontade popular manifestada nas urnas [...]” (TAVARES & PRADO, p. 22). E neste sentido, é perfeitamente justificável a acusação elaborada por alguns setores políticos, culturais e acadêmicos do Brasil, de se ter vivenciando um golpe parlamentar no país. Isso porque, se no presidencialismo e à semelhança do que já foi pontuado de outro modo algumas linhas atrás, o *impeachment* é uma garantia para se evitar destituições arbitrárias. Logo, o uso incorreto deste mecanismo pelo Legislativo para apenas substituir presidentes indesejáveis, resulta numa prática questionável (BALBUENA PÉREZ, 2013, p. 394).

¹⁷ Paradigmático, talvez seja, o pronunciamento do Senador Lasier Martins (PDT-RS) na sessão do dia 11 de maio de 2016, para quem: “[...] o Brasil está julgando a análise do conjunto da obra de Dilma. Sofremos o rebaixamento do crédito, desprestígio internacional e desemprego. Sobram razões de cunho político para o exame que estamos fazendo [...]”. Para mais informações, ver: ><http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-esta-julgando-o-conjunto-da-obra-de-dilma--diz-lasier-martins-pdt-rs,10000050591><. Acesso em: 14/08/2016.

Daí é que apesar de se ter firmado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, o posicionamento de que não cabe ao pretório excelso realizar a revisão da sentença produzida, mas sim e tão somente observar no aspecto formal os rumos dados ao processo de *impeachment* pelo Congresso Nacional, e no aspecto material – e que aqui interessa – se tal competência foi exercida de modo a não violar os direitos subjetivos do acusado (BARROSO, 1998, p. 164)¹⁸ – raciocínio, aliás, que em última análise se sustenta tanto na percepção de que uma política totalmente juridicizada estaria no fundo reduzida à administração (GRIMM, 2006, p. 10), quanto também no fato de que nem todo problema de natureza constitucional é adjudicável (SAGER, 2001, p. 242), isto é, no reconhecimento da existência de questões que não devem ser resolvidas pelo Judiciário, pois podem ser melhor solucionadas pelos órgãos políticos (COLE, p. 01).

Há, contudo, ínsito no caso Dilma, um convite para se repensar *cum grano salis* essa opinião. Afinal, uma vez decidido o *impeachment*, ao que se indica por atividade hermenêutica criativa, que ultrapassando as barreiras do conceito de crime de responsabilidade terminou por confundir juízo político com responsabilidade política – mecanismos que se articulam sobre fundamentos científicos distintos (BALBUENA PÉREZ, 2013, p. 393). Não poderia, portanto, o Supremo, à luz desse contexto inovador, abrir mão de seu ministério e deixar de realizar o controle de tal ato para determinar a constitucionalidade ou não da medida empregada, alegando, por exemplo, cautela (SUNSTEIN, 1999, p. 09). Do contrário, ao temperar texto fundamental e prudência nestes termos, seria equivalente os ministros afirmarem à sociedade haver casos onde a lei maior deve em alguma medida se submeter a política (TUSHNET, 2002, p. 1232). O que é de bom tom registrar, em nada se coaduna com a missão a eles atribuída pelo artigo 102 da carta política de outubro de 1988, de serem a guarda do conteúdo normativo ali contido.¹⁹ Trata-se disso da matéria que se pretende cuidar no próximo item.

¹⁸ Vale destacar que houve também vozes em sentido contrário no Brasil, como a do ex-senador e ex-ministro do Supremo, Paulo Brossard, que militou a crença “[...] de que o processo por crime de responsabilidade teria *natureza* integralmente política. E como consequência de tal ponto de vista, sustentou-se ainda faltar jurisdição ao Poder Judiciário para conhecer de quaisquer questões afetas ao tema [...]” (BARROSO, 1998, p. 164).

¹⁹ Em semelhante sentido, é o que registrou a Suprema Corte norte-americana no caso *Baker v. Carr* (369 U.S. 186), onde a mesma deixou explicitado que “[...] decidir se uma matéria foi em qualquer medida atribuída pela constituição a outro dos demais poderes, ou se a ação desse ramo ultrapassa qualquer autoridade que a ele tenha sido atribuída, por ser em si, um exercício delicado de interpretação constitucional, é uma responsabilidade da corte, intérprete final da constituição [...]” (GROVE, 2015, p. 55).

5. NOS LIMITES DO *IMPEACHMENT*: o ensinamento norte-americano para o *judicial review* do caso Dilma

Quando nos Estados Unidos, a Suprema Corte se abstém de decidir sobre um dado problema de natureza constitucional pois entende que o julgamento do mesmo se acha inserto no rol da competência discricionária de outro poder (TUSHNET, 2002, p. 1204), e em tal caso, mesmo que o tribunal esteja convencido de que pela deliberação do Executivo ou do Legislativo houve uma violação do texto fundamental, mas nada, porém, pode fazer quanto ao atentado, posto que conclui faltar-lhe atribuição para tanto. Diz-se por lá, que se está diante de uma circunstância albergada pela “doutrina clássica da questão política” (GROVE, 2015, p. 01). Invocação cujo nascimento remonta ao julgamento do célebre caso *Marbury v. Madison* (1803),²⁰ e que tal como frequentemente apontado pela academia estadunidense, tenha estado associada entre o século XIX e a metade do século XX a uma postura de deferência, quase até de subserviência a interpretação levada adiante pelos poderes políticos no âmbito de suas funções, foi, contudo, a partir de um desenvolvimento agressivo do *judicial review* – efetuado pelos esforços da corte Warren²¹ – que se construiu a sua feição moderna nos moldes que todos a conhecem hoje (BARKOW, 2007 p. 33).²²

Assim é que desde *Baker v. Carr* (369 U.S. 186, 1962), por se encontrar assentado na jurisprudência da Suprema Corte norte-americana o posicionamento de que decidir a qual dos poderes compete solucionar uma questão constitucional que porventura se apresente, e ainda se a atuação neste ponto viola o patamar de autoridade outorgada, tratam-se ambos, de ofícios a serem desempenhados apenas pelo próprio tribunal. Deste modo, não obstante em terras ianques inexistir qualquer menção expressa a possibilidade de controle judicial da decisão proferida pelo Senado no curso do julgamento de um *impeachment*, certo é, na linha cognitiva da

²⁰ Aqui a menção feita é especificamente a conhecida frase proferida por ocasião da manifestação do *Chief Justice* John Marshall, para quem “[...] a província do tribunal é, exclusivamente, decidir sobre os direitos dos indivíduos, não para questionar a forma como o Executivo, ou seus representantes, desempenham funções em que têm poder discricionário. Perguntas de natureza política, ou que são pela constituição e pelas leis, submetidas ao Executivo, não podem nunca serem feitas perante a corte [...]” (5 U.S. 1 *Cranch*, 137, 170).

²¹ Fala-se em corte Warren quando se quer fazer menção ao período em que Earl Warren serviu na Suprema Corte norte-americana como *Chief Justice*, e que vai de 1953 a 1969.

²² No mesmo sentido Tara Grove (2015, p. 59) afirma que “[...] a doutrina tradicional foi verdadeiramente uma doutrina de contenção judicial, de fato até, de subserviência judicial; com o Judiciário não apenas contido em decidir uma questão constitucional, mas também servindo enquanto mecanismo de reforço dos julgamentos feitos pelos poderes políticos. Todavia, após *Baker v. Carr*, pouco sobrou, se alguma coisa, da doutrina da subserviência judicial. Já que para seu lugar, a Suprema Corte desenvolveu uma que passou a lhe permitir, à luz do artigo terceiro da constituição, decidir quem decide qualquer problema constitucional [...]”.

jurisprudência da corte que como não é o próprio Legislativo o juiz final dos limites de seus encargos. Logo, justificável seria a análise do processo pela *Supreme Court* em busca de eventuais excessos praticados ao largo dos limites constitucionais (BERGER, 1973, pp. 116-117).

Afinal, se partirmos do pressuposto de que uma constituição existe justo para restringir a atuação da política, da mesma forma, que isso se dá pela escolha do que deve cercear as maiorias de plantão, e ainda, que para a incumbência de proteger essa seleção revela-se necessária a existência de uma instituição responsável não só pela sua identificação, mas também por lembrar a própria sociedade quando movida pelo momento as quiser violar. Missão normalmente conferida ao poder Judiciário – porque não submetido a pressão dos pleitos eleitorais (CHEMERINSKY, 2007, p. 182, 188-189). Então, tal como manifestado pelo *Justice Brennan* (369 *U.S.* 186, 216) ainda por oportunidade do julgamento de *Baker v. Carr*, “[...] não pode a suprema corte simplesmente fechar os olhos ou de alguma forma se manter inerte diante de uma decisão não autorizada pelo texto fundamental [...]” tomada pelos demais poderes constituídos por sufrágio.

Neste sentido, ainda que por ensejo do julgamento de *Nixon v. United States* (506 *U.S.* 224, 1993) a Suprema Corte norte-americana tenha de alguma forma recuado da voracidade esposada trinta anos antes (GROSSMAN & DONAHUE, 2005, p. 757). Estabelecendo a tese de que o *impeachment* trata-se de um refreamento do *judicial review*.²³ É fato, comparando *Baker* e *Nixon*, que afirmar isso trata-se de algo enormemente distinto do tribunal concluir que toda e qualquer sentença produzida pelo poder Legislativo em um processo de juízo político estará carimbada automaticamente com a estampilha da constitucionalidade (GERHARDT, 2000, p. 122; CHEMERINSKY, 1987, p. 103). Já que mantendo o controle sobre as perguntas de primeira ordem,²⁴ somente quando a corte entender não haver qualquer extrapolação da competência constitucional é que respeitará a sentença (SEIDMAN, 2004, p. 448; GROVE, 2015, p. 64).²⁵

²³ De fato, “[...] *Nixon v. United States* assume seu lugar nos anais do direito constitucional como um símbolo da boa vontade ocasional da Suprema Corte de invocar a doutrina da questão política para negar o *judicial review* [...]” (YALOF, 2004, p. 46).

²⁴ As já mencionadas “quem decide” e “até que ponto o está apto a decidir”.

²⁵ Como aponta Louis Seidman (2004, p. 447), “[...] o caso *Nixon* representou uma questão política, apenas porque ele perdeu. Se sua reivindicação fosse válida no mérito, a doutrina da questão política não o teria blindado da apreciação judicial [...]”.

Trazendo esse raciocínio para o Brasil, onde o ato praticado pela presidente Dilma – as ditas “pedaladas fiscais” – foi tomado como extremamente frágil pela comunidade jurídica para ser tipificado como crime de responsabilidade, pois tanto “[...] não pode ser considerado operação de crédito, uma vez que isso pressupõe a transferência da propriedade de recursos financeiros da instituição bancária para o mutuário, não se confundindo com meros passivos decorrentes de mora no adimplemento de obrigações contratuais [...]” (BUSTAMANTE, pp. 20-21). Quanto também, embora, trate-se de uma irregularidade do tipo contábil não se afigura, contudo, ofensa a LOA – Lei Orçamentária Anual. Por conseguinte, tendo em vista o potencial risco de desnaturação que surge de tal embasamento para a separação de poderes – isso porque com ele se denuncia preterir o elemento identificador do presidencialismo, qual seja, o mandato fixo.²⁶ Nesse caso, decisão judicial então que resolva a inquietação quanto a sinceridade das justificativas utilizadas para o julgamento da mandatária petista – uma vez que ao fim e ao cabo procura fazer valer a vontade concreta da ordem jurídica – não pode ser considerada um ato de interferência na esfera do Legislativo (CHEMERINSKY, 1987, p. 103; AI 153.436-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 410.096-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso).

Na verdade, como por abuso do poder Legislativo, entende-se o vício especial de inconstitucionalidade do ato praticado “[...] pelo divórcio entre o endereço real da norma atributiva da competência e o uso ilícito que a coloca a serviço de um interesse incompatível com a sua legítima destinação [...]” (TÁCITO, 1992, p. 09). Assim, contestado o resultado do *impeachment* de Dilma Rousseff junto ao Supremo²⁷ – porque é atribuição do Judiciário controlar “[...] os excessos cometidos por qualquer das esferas governamentais, quando seus órgãos, agentes ou, até mesmo, grupos majoritários que atuam no Parlamento, *p. ex.*, incidem em abuso de poder ou em desvios inconstitucionais no desempenho de sua competência institucional [...]”.²⁸ Posto que do contrário, seria o mesmo que admitir a possibilidade da constituição sucumbir perante as efetivas relações de poder existentes no país (HESSE, 1983, p. 62). Posicionar-se, portanto, sobre a existência de violência institucional praticada contra a chefe do Executivo – o que viabiliza a realização normativa da lei fundamental por inteiro e não apenas no que interessa (CLÈVE, 1995, p. 53) – trata-se de múnus que não poderia o pretório excelso se abster de encarregar-se jamais.

²⁶ No mesmo sentido é o que afirma Linda Mullenix *et alii.* (2007), para quem o *impeachment* foi cuidadosamente circunscrito, tanto no aspecto procedimental quanto substancial, pelo texto da constituição. E se ao Congresso for permitido emprega-lo sem limitações, então o resultado é a conversão deste em prática abusiva.

²⁷ O que foi feito através do MS 34.441, Rel. Min. Teori Zavascki/Alexandre de Moraes.

²⁸ ADPF 378, excerto do voto do Ministro Celso de Mello. J. 17/12/2015.

6. CONCLUSÃO

O presente trabalho teve por objetivo apresentar algumas considerações a respeito da necessidade do *judicial review* do processo de *impeachment* de Dilma Rousseff no Brasil como meio para se responder à acusação de que houve em tal caso uma flexibilização da ferramenta na direção do falseamento de seu escopo. Com isso, o que se quis demonstrar primariamente, foi que apesar do propósito dos *framers* quando da importação do mecanismo da vivência inglesa, ter sido o de dotar o Legislativo da capacidade de em casos excepcionais, nos quais a manutenção do presidente colocasse em risco a própria estabilidade da ordem constitucional, pudesse aquele, somente nestas circunstâncias, retirar este do cargo. Nos últimos anos, porém, e em especial na América Latina – porque aí, crises presidenciais tratam-se de uma constante – como os golpes de Estado, a exemplo do que ocorria em décadas passadas, não são mais o instrumento de pacificação institucional por excelência, tem o *impeachment* – relido para se tornar arma política de retirada de presidentes indesejáveis – de fato, ocupado cada vez mais esse espaço.

Ocorre que se é tarefa do tribunal constitucional – no sentido assumido por este *paper* – zelar pela vontade da norma constitucional frente a facticidade. E se no caso Dilma, há toda uma discussão sobre a inexistência de precisão dogmática quanto ao crime de responsabilidade por ela praticado. O que, por óbvio, dá azo a dúvida sobre o *impeachment* da mesma não estar albergado pelas regras funcionais do presidencialismo, mas sim funcionando de forma parlamentarizada – aliás, por isso até recebendo a alcunha de golpe. Logo, e a exemplo da tradição *ianque*, o que se pode concluir é que o Supremo Tribunal Federal – STF – ainda que sua jurisprudência somente permita a manifestação da corte para impor respeito a forma e aos direitos subjetivos do acusado – deveria, todavia, ter aberto uma exceção para pronunciar-se a respeito do pretense abuso que ao Senado se imputa – o que não constitui ofensa a separação de poderes – de modo a assim evitar que quanto ao *impeachment*, a constituição se converta em uma de tipo nominal.

BIBLIOGRAFIA

AMAR, Akhil Reed. On impeaching presidents. *In: Hofstra Law Review*. Vol. 28, N. 02. Winter, 1999.

AVRITZER, Leonardo. Impasses da democracia no Brasil. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

BALBUENA PÉREZ, David-Eleuterio. El juicio político en la constitución paraguaya y la destitución del presidente Fernando Lugo. *In: Revista de Derecho Político*. N. 87, 2013.

BANDEIRA DE MELO, Osvaldo Aranha. Prefeito – crime de responsabilidade – natureza do impeachment. *In: Revista de Direito Administrativo*. Vol. 81, 1965.

BARKOW, Rachel. The rise and fall of the political question doctrine. *In: MOURTADA-SABBAH, Nada; & CAIN, Bruce (Eds.). The political question doctrine and the Supreme Court of the United States*. Lanham: Lexington Books, 2007.

BARROSO, Luís Roberto. Impeachment – crime de responsabilidade – exoneração do cargo. *In: Revista de Direito Administrativo*. Vol. 212, 1998.

BERGER, Raoul. Impeachment: the constitutional problems. Cambridge: Harvard University Press, 1973.

BOWMAN III, Frank O.; & SEPINUCK, Stephen L. ‘High crimes & misdemeanors’: defining the constitutional limits on presidential impeachment. *In: Southern California Law Review*. Vol. 72. September, 1999.

BRASIL, Senado Federal. 2º sessão legislativa ordinária da 55ª legislatura. Transcrição literal de excerto das notas taquigráficas da inquirição da testemunha Sr. Ricardo Lodi Ribeiro. Disponível em: > <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/s/3885><. Acesso em: 28/09/2016, 2016.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. Parecer Jurídico. O Processo de impeachment e as esferas de autorização pela Câmara dos Deputados. Limites e possibilidades de controle judicial. Disponível em: ><https://pt.scribd.com/doc/308414375/Bustamante-Parecer-Pontos-Controvertidos-Impeachment-pdf><. Acesso em: 27/09/2016.

CAREY, John M. Presidential versus parliamentary government. *In: MÉNARD, Claude; & SHIRLEY, Mary M (Eds.). Handbook of new institutional economics*. Berlin: Springer, 2008.

CHEIBUB, José Antônio; ELKINS, Zachary; & GINSBURG, Tom. Latin America presidentialism in comparative and historical perspective. *In: Texas Law Review*. Vol. 89, N. 07, 2011.

CHEIBUB, José Antônio; PRZEWORSKI, Adam; & SAIEGH, Sebastian M. Government coalitions and legislative success under presidentialism and parliamentarism. *In: British Journal of Political Science*. Vol. 34, 2004.

CHEMERINSKY, Erwin. *Interpreting the constitution*. New York: Praeger, 1987.

_____. Who should be the authoritative interpreter of the constitution? Why there should not be a political question doctrine. *In: MOURTADA-SABBAH, Nada; & CAIN, Bruce (Eds.). The political question doctrine and the Supreme Court of the United States*. Lanham: Lexington Books, 2007.

CLÈVE, Clémerson Merlin. A teoria constitucional e o direito alternativo. *In: Uma vida dedicada ao Direito. Homenagem a Carlos Henrique de Carvalho. O editor dos juristas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

COLE, Jared. The political question doctrine: justiciability and the separation of powers. Disponível em: ><https://www.fas.org/sgp/crs/misc/R43834.pdf><. Acesso em: 31/08/2016.

FIGUEIREDO, Argelina; & LIMONGI, Fernando. *Política orçamentária no presidencialismo de coalizão*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2008.

FIRMAGE, Edwin Brown. The law of presidential impeachment. *In: Utah Law Review*. N. 04, 1973.

GERHARDT, Michael J. The historical and constitutional significance of the impeachment and trial of President Clinton. *In: Hofstra Law Review*. Vol. 28, 1999.

_____. *The federal impeachment process. A constitutional and historical analysis*. Chicago: Chicago University Press, 2000.

GRIMM, Dieter. *Constituição e Política*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

GROSSMAN, Joel; & DONAHUE, Thomas. Political questions. *In: HALL, Kermit L.; ELY JR., James W.; & GROSSMAN, Joel B. (Eds.). The Oxford companion to the Supreme Court of the United States*. New York: Oxford University Press, 2005.

GROVE, Tara Leigh. The lost history of the political question doctrine. *In: New York University Law Review*. Vol. 90, 2015.

- HAMILTON, Alexander; MADISON, James; & JAY, John. O federalista. Belo Horizonte: Líder, 2003.
- HESSE, Konrad. Escritos de derecho constitucional. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1983.
- KADA, Naoko. Comparative presidential impeachment: conclusions. *In: BAUMGARTNER, Jody C; & KADA, Naoko (Eds.). Checking executive power: presidential impeachment in comparative perspective. Westport: Praeger, 2003.*
- LINZ, Juan José. The perils of presidentialism. *In: Journal of Democracy. Vol. 1, N. 01. Winter, 1990.*
- LLANOS, Mariana; & MARSTEINTREDET, Leiv. Presidential breakdowns in Latin America. Causes and outcomes of executive instability in developing democracies. New York: Palgrave Macmillan, 2010.
- MAINWARING, Scott. Presidentialism, multipartism and democracy. The difficult combination. *In: Comparative Political Studies. Vol. 26, N. 02. July, 1993.*
- MARSTEINTREDET, Leiv. Las consecuencias sobre el régimen de las interrupciones presidenciales en América Latina. *In: América Latina Hoy. Vol. 49, 2008.*
- MELO, Marcus André. Crisis and integrity in Brazil. *In: Journal of Democracy. Vol. 27, N. 02. April, 2016.*
- MULLENIX, Linda; REDISH, Martin; & VAIRO, Georgene. Understanding federal courts and jurisdiction. Philadelphia: Matthew Bender, 2007.
- NEUMANN JR., Richard K. The revival of impeachment as a partisan political weapon. *In: Hastings Constitutional Law Quarterly. Vol. 34, N. 02. Winter, 2007.*
- PÉREZ-LIÑÁN, Aníbal. Juicio político o golpe legislativo? Sobre las crisis constitucionales en los años noventa. *In: América Latina Hoy. N. 26. Diciembre, 2000.*
- _____. Presidential impeachment and the new political instability in Latin America. New York: Cambridge University Press, 2007.
- _____. A two-level theory of presidential instability. *In: Latin America Politics and Society. Vol. 56, N. 01. 2014.*

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Comentários à constituição de 1946. Rio de Janeiro: Borsoi, 1960.

RIBEIRO, Ricardo Lodi. Pedaladas hermenêuticas no pedido de impeachment de Dilma Rousseff. Disponível em: ><http://www.conjur.com.br/2015-dez-04/ricardo-lodi-pedaladas-hermeneuticas-pedido-impeachment><. Acesso em: 14/08/2016, 2015.

SAGER, Lawrence. The domain of constitutional justice. *In*: ALEXANDER, Larry (Ed.). Constitutionalism. Philosophical foundations. Cambridge: Cambridge University Press, 2001.

SEIDMAN, Louis Michael. The secret life of the political question doctrine. *In*: The John Marshall Law Review. Vol. 37, 2004.

SIMPSON JR., Alex. Federal impeachments. *In*: University of Pennsylvania Law Review. Vol. 64. N. 07. May, 1916.

SUNSTEIN, Cass. Impeaching the president. *In*: University of Pennsylvania Law Review. Vol. 147, N. 02. December, 1998.

_____. One case at a time: judicial minimalism on the supreme court. Cambridge: Harvard University Press, 1999.

TÁCITO, Caio. O desvio de poder no controle dos atos administrativos, legislativos e jurisdicionais. *In*: Revista de Direito Administrativo. Vol. 188, 1992.

TAVARES, Juarez; & PRADO, Geraldo. Parecer. Disponível em: ><http://emporiododireito.com.br/wp-content/uploads/2015/12/Parecer-Dilma-completo-e-definitivo-2015-assinado.pdf><. Acesso em: 14/08/2016.

TUSHNET, Mark. Law and prudence in the law of justiciability: the transformation and disappearance of the political question doctrine. *In*: North Carolina Law Review. Vol. 80, 2002.

YALOF, David. Political questions and the power of impeachment. Nixon v. United States (1993). *In*: IVERS, Greg; & MCGUIRE, Kevin (Eds.). Creating constitutional change. Clashes over power and liberty in the Supreme Court. Charlottesville: University of Virginia Press, 2004.